



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.547 –
CLASSE 32ª – MATRIZ DE CAMARAGIBE – ALAGOAS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: José Newton da Silva.
Advogada: Simone da Rocha Cavalcanti.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Alfabetização. Aferição. Comprovante de escolaridade. Documento público. Veracidade. Presunção. Art. 19, II, da Constituição Federal. Nova valoração. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Newton da Silva ao cargo de vereador por considerar o pretense candidato *“inelegível em virtude de sua impossibilidade de compreender e interpretar a realidade com mecanismos utilizados no processo de leitura”* (fl. 40).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (fl. 75):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Daí, a interposição do recurso especial (fl. 81), no qual o recorrente sustentou que, apesar de *“apresentar a devida comprovação de sua escolaridade, e exercer mandato de vereador, ainda assim, fora solicitado que o mesmo redigisse de próprio punho, Declaração de Escolaridade, e, posteriormente, determinado que o mesmo fizesse a prova eleitoral”* (sic; fl. 85). Apontou dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo desprovimento do recurso (fl. 122).

Dei provimento ao especial por entender haver sido provada a condição de alfabetizado do candidato, já que presente, nos autos, o devido comprovante de escolaridade, nos moldes do art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717 (fl. 131).

O Ministério Público interpõe este agravo regimental (fl. 134). Alega que o juízo eleitoral tem competência para, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste, de acordo com o disposto no art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Assevera que se pode conferir interpretação restritiva à norma constitucional (art. 14, § 4º), porém, não a ponto de lhe negar aplicação. Sustenta que o fato de o candidato exercer mandato eletivo não invalida o teste aplicado pelo juízo eleitoral. Nega que seja caso de nova valoração da prova, e sim, de reexame.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, extrai-se dos autos que o candidato apresentou comprovante de escolaridade, à fl. 8, consistente em documento público, assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Camaragibe/AL e pela Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Muniz Falcão, em que se atesta a conclusão da 4ª série do ensino fundamental, pelo ora agravado, no ano letivo de 2005.

Apesar da presença desse comprovante nos autos, o candidato foi submetido a teste de alfabetização, do qual não obteve êxito.

O juízo eleitoral, em nenhum momento, questionou a idoneidade do documento apresentado. Apenas ponderou:

[...] o documento de fls. 08 demonstra que o pré-candidato concluiu a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª série no mesmo ano de 2005. Ademais, trata-se de comprovante de que o pré-candidato estudou em colégio municipal desta cidade há cerca de 3 (três) anos, sendo bastante provável - em virtude do ensino de péssima qualidade - que, caso não tenha dado continuidade à vida acadêmica, o pré-candidato não mais se recorde do que apreendeu (se é que aprendeu, já que cursou 4 séries em um único ano), estando, portanto, inapto, no momento, para ocupar cargo eletivo.

[...] (fls. 38-39).

O TRE tampouco o fez. Ao contrário, registrou a presença do referido comprovante nos autos, sem realizar nenhuma consideração a respeito. Consta do voto condutor do acórdão (fl. 77):

[...] quando do pedido de registro de candidatura, [o recorrente] juntou comprovante de escolaridade na forma do Certificado de Conclusão de Série ou Nível Escolar e Histórico Escolar de fl. 08, subscrito pelo Secretário e pela Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Muniz Falcão, de Matriz de Camaragibe. No verso da folha vê-se o Histórico Escolar com os resultados finais da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

[...].

Ora, não se pode, simplesmente, ignorar a presença do comprovante de escolaridade nos autos ou negar sua validade sem fundamentação. Esse documento tem presunção relativa de veracidade (art. 19, II, da Constituição Federal¹), além de ser o quesito primeiro exigido pela Res.-TSE nº 22.717 no caso de aferição da condição de alfabetizado do candidato:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...].

Só nas hipóteses em que esteja ausente o devido comprovante de escolaridade é que se busca aferir a condição de alfabetizado do candidato por outros meios, previstos no § 2º do referido dispositivo:

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente [grifei].

A *contrario sensu* do que alega o agravante, trata-se de se valorar corretamente a prova, e não de se fazer seu reexame, pois o fato – a presença do comprovante de escolaridade nos autos, com presunção de

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - recusar fé aos documentos públicos.

veracidade e sem questionamentos quanto à sua validade – é incontroverso e encontra-se devidamente descrito, não só no acórdão regional, como na sentença.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

[...]

É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

[...] (Acórdão nº 25.961, de 19.12.2006, rel. min. Gerardo Grossi);

[...]

1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional.

[...] (Acórdão nº 6.462, de 07.11.2006, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência nega provimento ao agravo regimental de autoria do Ministério Público Eleitoral para reconhecer...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Para validar o deferimento do registro. Dei provimento para conceder o registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. E ficou devidamente provada, por documento público, a escolaridade do pretendente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Em princípio, o documento goza de presunção de validade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A própria Constituição, no artigo 19, inciso II, estabelece ser vedado aos estados, à União, ao Distrito Federal e aos municípios recusar fé

aos documentos públicos. Então, Vossa Excelência está assentando essa presunção de validade e de legitimidade com base, em última análise, na própria Constituição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.547/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Newton da Silva
(Advogada: Simone da Rocha Cavalcanti).

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.10.2008.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Newton da Silva, ao cargo de vereador pelo Município de Matriz de Camaragibe/AL, em virtude de inelegibilidade por analfabetismo.

O acórdão foi assim ementado (fl. 75):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem, estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

José Newton da Silva interpôs recurso especial (fls. 81-94). Sustentou que não poderia ter sido submetido a teste, uma vez que apresentou documento oficial de escolaridade. Ressaltou que já exerce o mandato de vereador e possui habilitação para conduzir automóveis. Afirmou que não logrou êxito na prova, em razão de vários fatores, entre eles nervosismo e ansiedade. Indicou jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para ser considerado alfabetizado, basta que o candidato saiba ler e escrever, ainda que de forma rudimentar.

O eminente relator, Min. Joaquim Barbosa, deu provimento ao recurso especial, para deferir o registro da candidatura do recorrente. Entendeu Sua Excelência que não poderia o juiz eleitoral aplicar o teste de alfabetização, ignorando o documento de escolaridade apresentado pelo candidato. Ponderou o fato de o candidato já exercer mandato eletivo, não obstante considerar o disposto na Súmula/TSE nº 15 (fls. 129-131).

Dai o presente agravo regimental interposto pelo Ministério Público (fls. 134-137). Aduz que pode o juiz eleitoral, no caso de dúvida, aplicar o teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato, conforme prescreve o art. 29, § 2º, da Resolução/TSE nº 22.717/2008, mesmo que o candidato apresente documento de escolaridade. Alega que o exercício de mandato eletivo pelo candidato não invalida o teste aplicado.

O Min. Joaquim Barbosa negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

Extrai-se dos autos que o candidato apresentou comprovante de escolaridade, à fl. 8, consistente em documento público, assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Camaragibe/AL e pela Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Muniz Falcão, em que se atesta a conclusão da 4ª série do ensino fundamental, pelo ora agravado, no ano letivo de 2005.

Apesar da presença desse comprovante nos autos, o candidato foi submetido a teste de alfabetização, do qual não obteve êxito.

O juízo eleitoral, em nenhum momento, questionou a idoneidade do documento apresentado. Apenas ponderou:

[...] o documento de fls. 08 demonstra que o pré-candidato concluiu a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª série no mesmo ano de 2005. Ademais, trata-se de comprovante de que o pré-candidato estudou em colégio municipal desta cidade há cerca de 3 (três) anos, sendo bastante provável - em virtude do ensino de péssima qualidade - que, caso não tenha dado continuidade à vida acadêmica, o pré-candidato não mais se recorde do que apreendeu (se é que aprendeu, já que cursou 4 séries em um único ano), estando, portanto, inapto, no momento, para ocupar cargo eletivo.

[...] (fls. 38-39).

O TRE tampouco o fez. Ao contrário, registrou a presença do referido comprovante nos autos, sem realizar nenhuma consideração a respeito. Consta do voto condutor do acórdão (fl. 77):

[...] quando do pedido de registro de candidatura, [o recorrente] juntou comprovante de escolaridade na forma do Certificado de Conclusão de Série ou Nível Escolar e Histórico Escolar de fl. 08, subscrito pelo Secretário e pela Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Muniz Falcão, de Matriz de Camaragibe. No verso da folha vê-se o Histórico Escolar com os resultados finais da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

[...].

Ora, não se pode, simplesmente, ignorar a presença do comprovante de escolaridade nos autos ou negar sua validade sem fundamentação. Esse documento tem presunção relativa de

veracidade (art. 19, II, da Constituição Federal²), além de ser o quesito primeiro exigido pela Res.-TSE nº 22.717 no caso de aferição da condição de alfabetizado do candidato:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...].

Só nas hipóteses em que esteja ausente o devido comprovante de escolaridade é que se busca aferir a condição de alfabetizado do candidato por outros meios, previstos no § 2º do referido dispositivo:

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente [grifei].

A *contrario sensu* do que alega o agravante, trata-se de se valorar corretamente a prova, e não de se fazer seu reexame, pois o fato – a presença do comprovante de escolaridade nos autos, com presunção de veracidade e sem questionamentos quanto à sua validade – é incontroverso e encontra-se devidamente descrito, não só no acórdão regional, como na sentença.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

[...]

É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

[...] (Acórdão nº 25.961, de 19.12.2006, rel. min. Gerardo Grossi);

[...]

1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional.

[...] (Acórdão nº 6.462, de 07.11.2006, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

² Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - recusar fé aos documentos públicos.

Passo ao meu voto.

No caso, o MM. Juiz colocou em dúvida a condição de alfabetizado do recorrente, tendo em conta que este cursou várias séries do ensino fundamental em um único ano, e salientou a péssima qualidade do ensino naquele município (fls. 38-39).

Houve, a meu ver, portanto, justificativa para a aferição da alfabetização.

Ocorre, contudo, que, no julgamento do Recurso Especial nº 30.071/AL, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, ocorrido na sessão de 14.10.2008, esta Corte, por maioria, entendeu pela invalidade do teste realizado no Estado de Alagoas, semelhante ao que foi aplicado nestes autos (fl. 21).

Naquela hipótese, o candidato teve seu registro deferido, embora tenha obtido apenas 20% de aproveitamento no teste, mesmo percentual obtido pelo recorrente.

Assim, ressaltando meu ponto de vista, no sentido de que em hipóteses tais se deverá anular o processo para que teste adequado seja realizado, curvo-me ao precedente mencionado e, pelas razões ora expostas, acompanho a conclusão do voto do e. relator, para negar provimento ao agravo regimental, deferindo o registro da candidatura do candidato, ora agravado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.547/AL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Newton da Silva
(Advogada: Simone da Rocha Cavalcanti).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2008.*

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>16.10.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.	
Eu, _____,	lavrei a presente certidão.
<i>William Cruz</i> Técnico Judiciário	

/MMORAIS

*Sem revisão das notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto